

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.11.27.1

RELATÓRIO:

O Recurso interposto pela empresa (DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME) recorrente não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Segundo a Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 3.555/2000, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 05 dias.

“Lei nº 10.520/2002;

*Art. 4º A fase externa do **pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

“Decreto nº 3.555/2000;

*Art. 11. A fase externa do **pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVII - **a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata** da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;”*

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer



licitante poderá manifestar **“imediatas”** motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

É certo que o momento próprio para manifestar intenção de recorrer é o final da sessão, já que, somente neste ponto, é que o Pregoeiro terá declarado o vencedor do certame. Estabelece-se, assim, perfeita harmonia entre o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000.

Na espécie, o recorrente (DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME) não apresentou qualquer interesse em interpor recurso ao final da “sessão de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação referentes ao pregão nº 2019.11.27.1” ao qual foi declarado o vencedor do pregão.

Não há qualquer menção de interesse recursal do recorrente na ata da sessão, assinada por todos, inclusive pelo recorrente.

RESUMO:

Desse modo, em não havendo interesse recursal de imediato (não consta em ata), o nosso parecer é pelo conhecimento do recurso apresentado pela DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME, haja vista a sua intempestividade.

É o parecer.

Barbalha/CE, 16 de dezembro de 2019.

Ramon do Nascimento Coelho
Ramon do Nascimento Coelho
Assessoria Jurídica
OAB/CE nº 25.981-A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



(PREGÃO Nº 2019.11.27.1)

RECORRENTE: DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME CNPJ:
20.120.227/0001/88.

RECORRIDO(S): ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de processo licitatório, cujo objeto resume-se na aquisição de mobiliário para escritório e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barbalha – CE.

A modalidade adotada foi o PREGÃO, onde participaram 03 (três) empresas, a Santos e Rodrigues LTDS – ME, Comercial RL LTDA – ME e DDP Comércio de Conveniência e Informática – EIRELI.

Após a conclusão da análise, foi declarada a empresa vencedora. Contudo em nenhum momento a recorrente (DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME), se manifestou sobre o interesse em interpor recurso.

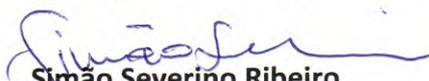
Não há qualquer interesse em recurso registrado em ata, desta feita, acompanhamos os argumentos apresentados pelo parecer jurídico.

DA DECISÃO

Após análise, tendo por base o Parecer Jurídico, que na integra foi acolhido pela Comissão, o considerando como sua própria fundamentação, a Comissão de Licitação **DECIDE pelo não conhecimento do recurso, haja vista a sua intempestividade** da Recorrente (DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME).

Barbalha - CE, 17 de dezembro de 2019.


Salviano dos Santos Dantas
Presidente da Comissão de Licitação


Simão Severino Ribeiro
Membro


Maria Helena Ferreira Santana
Membro

DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(PREGÃO Nº 2019.11.27.1)



Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise da Comissão de Licitações e acato o parecer jurídico — que utilizo como minhas próprias razões de decidir — para não conhecer do recurso interposto, haja vista a sua intempestividade, pela licitante DDP COMERCIO DE CONVINIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI – ME.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Barbalha/CE, 17 de dezembro de 2019.


Odair José de Matos
Presidente da Câmara